
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5260129-63.2025.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é requerente a empresa **THONY FERRAGEM LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos prazos de 5 dias constantes da r. decisão de evento 80, expor e requerer o que segue.

I – PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO

No item 4 do referido comando judicial ordenou a intimação da Administradora Judicial para *“apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, nos termos da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ. Com a juntada do orçamento, a devedora, credores (por edital) e o Ministério Público terão vista para manifestação. O pagamento será feito preferencialmente em até 36 parcelas mensais, sem prejuízo de acordo entre as partes.”*

O art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado. O parágrafo 1.º desta disposição, ainda, determina que, *“em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”*

É importante anotar que as alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do Administrador Judicial, previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101 de 2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majoradas, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados. Para realizar a proposta de honorários, feita na forma do art. 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial passa a relatar alguns aspectos.

Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pela Recuperanda, a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 5% (cinco cento) sobre o total “concursal” declarado pela devedora (R\$ 8.594.780,25 – ev. 53, EMENDAINIC1), valor a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo índice utilizado pelo TJRS (IPCA) para a recomposição da inflação. Ademais, a proposta da Administradora Judicial é para que, caso haja o encerramento do processo antes do vencimento de todas as parcelas, que a Recuperanda fica obrigada a quitar a **totalidade** dos honorários.

Passa a demonstrar, a seguir, os critérios preenchidos para a fixação da verba pretendida.

1.1 O grau de complexidade do trabalho

Inicialmente, informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;
- análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- apresentação mensal de relatórios atualizados;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- alimentação de informações no *site* da empresa;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Credibilità. A atividade da Administradora Judicial nomeada

para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos Auxiliares do Juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Destaca-se que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade da Recuperanda, auxílio ao Judiciário e o atendimentos dos credores envolvidos.

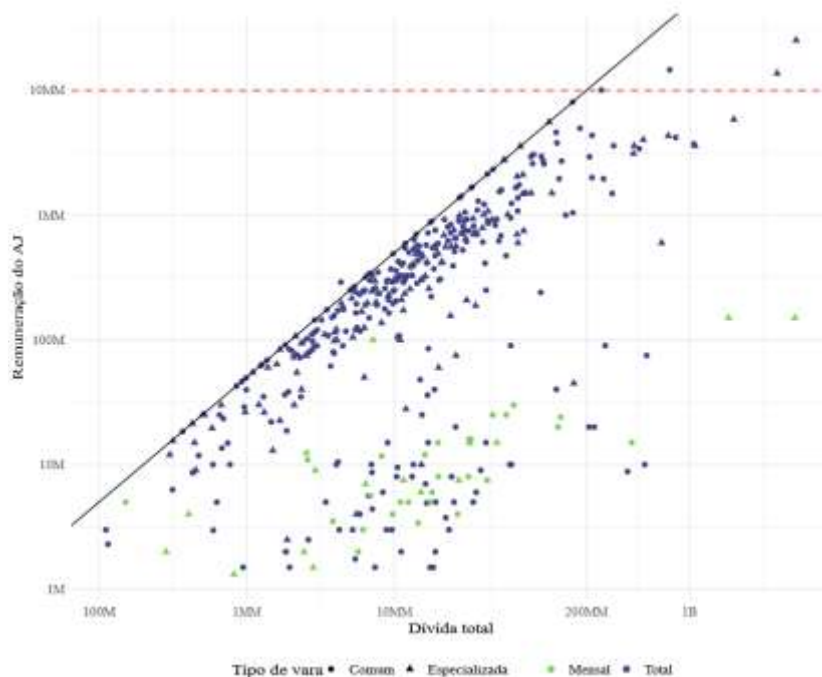
A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, como preconiza a legislação, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

1.2 Os valores praticados pelo mercado e a capacidade de pagamento

A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, § 5º, da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do Conselho

Nacional de Justiça¹, que prevê, como visto, o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, no caso de empresa limitada.

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria².



Remuneração do Administrador Judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Para referência, observem-se os parâmetros seguidos pelo TJRS para fixação dos honorários do Administrador Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. LIMITE LEGAL. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. DISCUTE-SE, NA HIPÓTESE, A (IM) POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 300.000,00. **A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SERÁ FIXADA PELO JUÍZO E NÃO EXCEDERÁ A 5% DO VALOR DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05, DEVENDO, AINDA, SEREM OBSERVADOS A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR, O GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES SEMELHANTES.** CONTEXTO EM QUE O VALOR FIXADO NA ORIGEM, ALÉM DE EXCEDER O TETO LEGAL, TORNARÁ A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL UMA DAS SEIS MAIORES CREDORAS DA AUTORA. ANALISADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO EM APREÇO, À LUZ DOS OBJETIVOS QUE NORTEIAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, O VALOR DISCUTIDO DEVERÁ SER REDUZIDO AO MONTANTE DE R\$ 214.057,077, QUE **REPRESENTA 5% DO PASSIVO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, MANTIDA A FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDA NA ORIGEM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51485925120248217000 NOVO HAMBURGO, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 28/08/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2024)

1.3 A capacidade de pagamento

Por fim, para fixação dos honorários, necessário que se observe a capacidade de pagamento da Recuperanda.

Anota-se que o pagamento parcelado possibilita que a Recuperanda suporte os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.

Veja-se, por exemplo, no fluxo de caixa projetado para este ano de 2026, juntado na EV. 53, ANEXO 7, que são projetados números bastante positivos de faturamento bruto mensal, girando em torno de R\$ 16.183,520,00 para o ano de 2026, o que demonstra que há a capacidade de gerar receitas e suportar os custos do processo.

Assim, ao formular sua proposta, esta Administradora Judicial verificou a capacidade de pagamento da Recuperanda, de modo que a proposta não é distante da realidade financeira da devedora. Desde que a proposta da remuneração do Administrador Judicial esteja dentro dos limites legais, e dentro das condições de pagamento da empresa devedora, ela é passível de ser fixada pelo Juízo.

Além disso, a amostragem do faturamento e das receitas foi feita em um período pré-recuperacional, no qual a devedora não tinha a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de adimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, a devedora passou a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está ainda mais compatível com a atual capacidade econômica da empresa, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira da devedora.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Requer, portanto, a juntada da minuta do Edital para da intimação a devedora, credores e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias, conforme determinado.

Após finalizado o prazo, requer a fixação da remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) do valor listado pela Recuperanda devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do TJRS (IPCA), a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento integral desses valores em caso de encerramento antecipado deste processo recuperacional.

II – DEMAIS PROVIDÊNCIAS - APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005 - INCIDENTE PARA APRESENTAÇÃO DE RMAs:

Dando sequência no atendimento das demais ordens judiciais de cinco dias constante da r. decisão, a Administradora Judicial informa que já providenciou o envio das correspondências aos credores, conforme determina o art. 22. I, “a”, da LREF.

No item 8, alínea “a.3”, este d. Juízo, ainda, determinou a distribuição de incidente próprio para a apresentação dos RMAs.

Assim, a respeito dos Relatórios Mensais de Atividade da devedora, previstos na alínea “c” do inciso II do referido art. 22 da LREF, a Administradora Judicial informa que já requereu ao responsável contábil da empresa os documentos necessários para a elaboração dos relatórios, na forma prevista em lei.

Além disso, já realizou a distribuição do referido incidente próprio que foi autuado sob nº 5047059-26.2026.8.21.0001, os quais serão lá apresentados na periodicidade determinada por Vossa Excelência e estabelecida por lei.

Por fim, em atendimento à determinação judicial, requer a juntada do edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, prevendo a intimação dos credores, terceiros e demais interessados do pedido de recuperação judicial, bem como prevendo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005

Reitera a AJ que está à disposição dos credores e interessados no horário comercial compreendido das 9h às 18h (de Brasília), de segunda à sexta-feira, mediante prévio agendamento, pelo telefone (41) 3242- 9009, ou, ainda, por meio do e-mail rjthonyferragem@credibilita.adv.br e que as informações acerca do projeto poderão ser consultadas pelo sítio eletrônico www.credibilita.com.br, clicando na aba “Processos” e, depois, no nome “Ferragem Thony” ou na logomarca da empresa.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) requer a apresentação da proposta de honorários desta Administradora Judicial, bem como a juntada da minuta do edital para intimação da devedora, credores, Ministério Público e demais interessados para se manifestarem, no prazo de 5 dias, a respeito da proposta de honorários apresentada;

ii) após, finalizado o prazo deste edital, requer sejam fixados os honorários da Administração Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o passivo concursal informado pela Recuperanda, nos termos acima apresentados;

iii) informa que já providenciou a abertura do incidente para a apresentação mensal dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), autuado sob nº 5047059-26.2026.8.21.0001, e já requereu à contabilidade da devedora o encaminhamento dos documentos necessários para a elaboração dos referidos relatórios, que serão apresentados periodicamente no prazo determinado;

iv) requer a juntada da minuta do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, consignando-se que a publicação do referido edital dará início à contagem do prazo estabelecido no art. 7º, §1º, do mesmo diploma legal; e

v) informa que as demais ordens assinaladas na r. decisão de Ev. 80 serão devidamente atendidas nos prazos lá determinados.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 2 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE

Rua Manoelito de Ornellas, 50, sala 803. Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110-230

Telefone: (51) 3210-6758. Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5260129-63.2025.8.21.0001

REQUERENTE: THONY FERRAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.093.290/0001-43, com sede na Av. Lucas de Oliveira, nº 1780, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90460-000.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE CREDORES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVEDORA, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5260129-63.2025.8.21.0001 DE THONY FERRAGEM LTDA. PRAZO CINCO (5) DIAS.

Pelo presente EDITAL, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 5260129-63.2025.8.21.0001, em tramite perante a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, proposta por de THONY FERRAGEM LTDA, por ordem da decisão de ev. 80 (item 4) ficam intimados os credores, o Ministério Público e as Devedoras, para ciência e eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação deste Edital, quanto à proposta de honorários apresentada pela Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda, nomeada e compromissada nos autos recuperacionais acima enumerados, nos termos do art. 3º, II da Recomendação n.º 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça. No orçamento detalhado, constante no **ev. xx**, a Administradora Judicial levou em consideração (i) a complexidade e o volume dos trabalhos a serem realizados; (ii) o número de credores e o valor total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial; (iii) os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes e a capacidade de pagamento das Recuperandas. Por fim, para que chegue ao conhecimento de todos, transcreve-se o teor da proposta a seguir: “Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pelas recuperandas (petição inicial, ev. 53), no valor de R\$ 8.594.780,25 (oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o total “concursal” apurado descrito acima, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo IPCA, índice atualmente utilizado pelo TJ/RS para a recomposição da inflação”.

Porto Alegre, **xx** de março de 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE

Rua Manoelito de Ornellas, 50, sala 803. Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110-230

Telefone: (51) 3210-6758. E-mail: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5260129-63.2025.8.21.0001/RS

REQUERENTE: THONY FERRAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.093.290/0001-43, com sede na Av. Lucas de Oliveira, nº 1780, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90460-000.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 5260129-63.2025.8.21.0001 DE THONY FERRAGEM LTDA (ART. 52, §1º, DA LREF, LEI Nº 11.101/2005). PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

OBJETO: Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 5260129-63.2025.8.21.0001 – EPROC, requerida por **THONY FERRAGEM LTDA** faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial Credibilitä Administração Judicial e Serviços Ltda, com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjthonyferragem@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (12/12/2025), sua origem e classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV. ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

RESUMO DA INICIAL: A inicial consta no Ev. 53 (EMENDAINIC1), cujo teor segue abaixo resumido: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Thony Ferragem Ltda.**, empresa familiar fundada em 1972, na cidade de Porto Alegre, que atua no varejo de materiais de construção, oferecendo soluções para construção, reforma e manutenção. Inicialmente constituída como pequena ferragem de bairro, a empresa expandiu suas atividades ao longo de mais de cinco décadas, consolidando-se como referência no setor e estruturando operação multirregional. Atualmente, mantém matriz em Porto Alegre e filiais nas cidades de Santo André, Balneário Camboriú e Belo Horizonte, contando com mais de 40 colaboradores. A administração encontra-se concentrada na figura do sócio Ricardo, responsável pela gestão integrada das unidades. No curso de sua trajetória, a empresa chegou a operar outras unidades,

tendo iniciado processo de reestruturação operacional com desmobilização de filial e redirecionamento estratégico para o fortalecimento do e-commerce, buscando redução de custos fixos e maior eficiência operacional. A crise econômico-financeira que culminou no ajuizamento do presente pedido decorre da conjugação de fatores internos e externos. No âmbito interno, destaca-se a retirada desestruturada de dois sócios no segundo semestre de 2019, o que ocasionou perda significativa de memória institucional, exclusão de registros comerciais e deterioração das relações estratégicas com fornecedores e clientes. Tal ruptura implicou perda de poder de barganha, restrição de crédito e necessidade de reconstrução integral das negociações comerciais, impactando diretamente as margens e o capital de giro. No plano externo, a empresa foi atingida por relevantes fatores conjunturais, dentre os quais: (i) mudança estrutural no modelo competitivo do setor, com desintermediação e atuação direta de distribuidores junto ao consumidor final; (ii) aceleração do processo de digitalização, exigindo investimentos relevantes em momento de fragilidade financeira; (iii) inflação de insumos no setor de materiais de construção, sem possibilidade de repasse integral aos preços; e (iv) elevação expressiva do custo do capital, com contratação de linhas emergenciais a taxas significativamente onerosas. Ademais, o desastre climático ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2024, agravou substancialmente o cenário, considerando que aproximadamente 60% das operações da empresa concentram-se na região afetada. A retração econômica regional projetada para 2025 impactou diretamente o faturamento, que passou de R\$ 20,4 milhões em 2023 para projeção de R\$ 15,8 milhões em 2025 — redução estimada de 21,15%. Paralelamente, verificou-se crescimento exponencial das despesas financeiras, que saltaram de R\$ 592 mil em 2022 para projeção de R\$ 2,87 milhões em 2025, representando aumento de 384% no período e comprometendo aproximadamente 23% da receita líquida projetada. Em 2024, tais encargos consumiram integralmente o resultado operacional positivo, convertendo-o em prejuízo líquido, o que evidencia quadro típico de espiral de endividamento. Embora a operação permaneça ativa e gere margem bruta positiva, a compressão progressiva das margens, o aumento das despesas operacionais e, sobretudo, o custo excessivo do capital inviabilizaram a manutenção do equilíbrio financeiro. Diante desse contexto, a Requerente viu-se impossibilitada de adimplir regularmente suas obrigações, apesar de manter capacidade operacional e ativos compatíveis com a continuidade da atividade empresarial, razão pela qual ajuíza o presente pedido como medida necessária à reorganização de seu passivo, preservação da empresa e manutenção de sua função social.”

DECISÃO DE DEFERIMENTO: A decisão que deferiu o processamento do pedido, proferida em 24/2/2026, consta no Ev. 80, cujo teor é abaixo destacado: “**1. RELATÓRIO Thony Ferragem Ltda.** ajuizou, inicialmente, pedido de tutela cautelar em caráter antecedente (evento 1), o qual foi posteriormente convertido em pedido de recuperação judicial (evento 53, EMENDAINIC1). Nas decisões proferidas nos eventos 13,22 e 32, foram deferidas medidas liminares para proteção de bens essenciais. Na decisão do evento 58, determinou-se a realização de constatação prévia e foi nomeada a Administradora Judicial Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda., que apresentou laudo de constatação prévia (evento 67, OUT2), apontando pendências documentais. Na sequência, este Juízo intimou a requerente para emendar a inicial (evento 69, DESPADEC1). A requerente apresentou emenda à inicial e documentos no evento 74, com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas. A Administradora Judicial, então, apresentou laudo de constatação prévia complementar (evento 78, OUT2), opinando pelo deferimento do processamento. Vieram os autos conclusos. É o

breve relatório. **2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Qualificação da parte autora Thony Ferragem Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº87.093.290/0001-43, com sede na Av. Lucas de Oliveira, nº 1780, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS. Seu objeto social abrange o comércio varejista de materiais de construção, ferragens e ferramentas (Evento 1, CONTRSOCIAL4). O capital social é de R\$2.300.000,00, detido pelos sócios Ricardo André Santos de Oliveira (51%) e Orlando Finatto de Oliveira (49%), sendo o primeiro o sócio administrador (Evento 1, CONTRSOCIAL4). **2.2 Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF)** A requerente narra que sua crise econômico-financeira decorre de uma conjugação de fatores, incluindo a saída desestruturada de sócios em 2019, que resultou em perda de memória institucional; o acirramento da concorrência no setor; o aumento da inflação e dos custos operacionais sem a correspondente capacidade de repasse aos preços; o elevado custo de capital para financiamento de suas atividades; e, por fim, o impacto negativo do desastre climático ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, que reduziu drasticamente o poder de compra regional (Evento 53, EMENDAINIC1). No exame da Administradora Judicial, constatou-se que o passivo sujeito à recuperação judicial é de R\$ 8.594.780,25 (evento 53, EMENDAINIC1), enquanto o passivo extraconcursal (não sujeito) totaliza R\$ 311.025,45 (evento 67, OUT2). **2.3 Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51da LRF** Com a documentação acostada na emenda à inicial (Evento 74), e após novo exame da Administradora Judicial em seu laudo complementar (Evento 78, OUT2), verifica-se o cumprimento integral dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Também restou comprovada a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal. A Administradora Judicial, em sua manifestação final, concluiu que todos os requisitos documentais foram atendidos, opinando pelo deferimento do processamento. Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LRF. Compete aos credores exercerem a fiscalização sobre a devedora e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, com papel central da assembleia geral de credores na deliberação sobre o plano. Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida após a fase deliberativa. Conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato (...)" **3. Orientações gerais, para melhor gestão democrática processual 3.1 Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente** Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações com trânsito em julgado em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador. Assim, tais créditos não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária. A facilitação de habilitação de créditos na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67a 69 do Código de Processo Civil. Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio dos endereços eletrônicos (e-mail e site do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em

que tramita a demanda trabalhista). Ademais, deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, até a data de 12/12/2025. Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, § 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação. Apenas em caso de discordância, deverá o credor trabalhista manejar incidente de impugnação de crédito. O administrador judicial deverá encaminhar ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação diretamente ao administrador judicial, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão. Neste ofício deverá constar outros dados que se façam necessários como a conta que a Recuperanda fará os pagamentos.

3.2 À SERVENTIA CARTORÁRIA Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito, juntadas no bojo destes autos Os pedidos de habilitação ou de impugnação (ressalvados os créditos trabalhistas e acidentários, que dispensam tramitação judicial) deverão ser objeto de manejo de incidente próprio, relacionado ao presente processo, cuja distribuição compete exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante. Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de credores" e, diante de impugnação, "classificação de crédito". Por consequência, desde já, **AUTORIZO** ao Cartório que, no ingresso, nos presentes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, promova o desentranhamento da peça, de imediato, intimando-se posteriormente o peticionante.

3.3 Relatórios e Incidentes Para o bom desempenho de suas funções, o administrador judicial deverá apresentar os seguintes relatórios/incidentes:

3.3.1 Relatório da Fase Administrativa: Ao final da fase de verificação administrativa, o relatório, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

3.3.2 Relatório Mensal das Atividades da Devedora (RMA): Deverá ser entregue a cada 30 (trinta) dias, em incidente próprio, iniciando-se o prazo da data do compromisso, nos termos do art. 22, II, "c", da LRF e da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º.

3.3.3 Relatório de Andamentos Processuais: A cada 30 dias, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos, apresentando o relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

3.3.4 Relatório dos Incidentes Processuais: Na mesma periodicidade, deverá apresentar o relatório dos incidentes processuais, contendo as informações mínimas do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

3.3.5 Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais: Revelando-se necessário à organização processual e à efetividade da tutela estruturante, a Administração Judicial apresentará, a cada 60 (sessenta) dias, em incidente próprio (Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais), quando a complexidade assim o exigir com vistas a evitar tumulto processual, relatório dos créditos não sujeitos ao plano. Deverá igualmente informar, no mesmo relatório, a situação de essencialidade dos ativos.

3.3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação: Encerrado o prazo do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação.

3.4 Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados. No processo de Recuperação Judicial, a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. O presente feito tramitará de forma pública e

eletrônica, facilitando o acesso. O cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração será aferido caso a caso, só sendo deferido quando necessário, para evitar tumulto processual.

4. Honorários periciais e da administração judicial

4.1 Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia Os honorários da constatação prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica nomeada para ambas as funções, os honorários da constatação prévia serão considerados na formação dos honorários da Administração Judicial.

4.2 Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração observará o limite legal, a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado. A Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, nos termos da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ. Com a juntada do orçamento, a devedora, credores (por edital) e o Ministério Público terão vista para manifestação. O pagamento será feito preferencialmente em até 36 parcelas mensais, sem prejuízo de acordo entre as partes.

5. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial) Nas correspondências aos credores, o Administrador Judicial deverá solicitar a indicação de conta bancária para recebimento de valores, a fim de evitar depósitos em conta judicial, bem como o instrumento de procuração.

6. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores. Para fins do art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **12/12/2025**.

7. Mediação A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores poderá ser realizada, mediante requerimento das partes ou por determinação do juízo, nos termos da Recomendação n.º 58 do CNJ.

8. DISPOSITIVO Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **THONY FERRAGEM LTDA**,

CNPJ nº 87.093.290/0001-43, determinando o quanto segue: a) **MANTENHO** a nomeação da **Credibilítà Administração Judicial e Serviços Ltda**, CNPJ 26.649.263/0001-10, como Administradora Judicial, sob a responsabilidade de Alexandre Correa Nasser de Melo, que deverá ser intimada para: a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas; a.2) realizar as comunicações do art. 22, I, “a”, da LRF por meio eletrônico; a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA; a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias; a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias; a.6) criar, quando necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais; a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ; a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais; a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver; a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores; a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ; a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais. a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso. b) **À Secretaria** compete: b.1) proceder, desde logo, ao desentranhamento imediato de pedidos de habilitação ou impugnação de crédito indevidamente juntados aos autos principais, intimando o peticionante posteriormente, conforme autorizado, ressalvada a permanência nos autos

quando o documento se mostrar necessário ao encaminhamento administrativo ao Administrador Judicial; b.2) intimar todos os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público, acerca do deferimento do processamento; b.3) cadastrar nos autos as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre/RS; b.4) expedir ofícios à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo constar após o nome da recuperanda a expressão “EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL”; b.5) publicar o edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo apresentada a minuta pelo Administrador Judicial; c) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º A e B do mesmo artigo. Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, a declaração de essencialidade dos bens é de competência deste Juízo Universal, mantida a proibição de alienação ou consolidação da propriedade no prazo de suspensão; d) **INCUMBE** à recuperanda: d.1) comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o envio das comunicações; d.2) apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005; d.3) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005. d.4) Havendo necessidade de formular pedidos de dispensa de apresentação de certidões negativas ou de flexibilização de requisitos de habilitação em certames ou contratos administrativos, a recuperanda deverá apresentá-los em autos apartados, por meio de incidente próprio (modalidade Relatório Falimentar), a fim de evitar tumulto processual. Os requerimentos deverão ser apresentados em prazo hábil, de modo a permitir manifestação prévia da Administração Judicial e do Ministério Público. e) A presente decisão assinada serve como ofício. Cumpra-se. Agendada(s) a(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.

RELAÇÃO DE CREDORES:

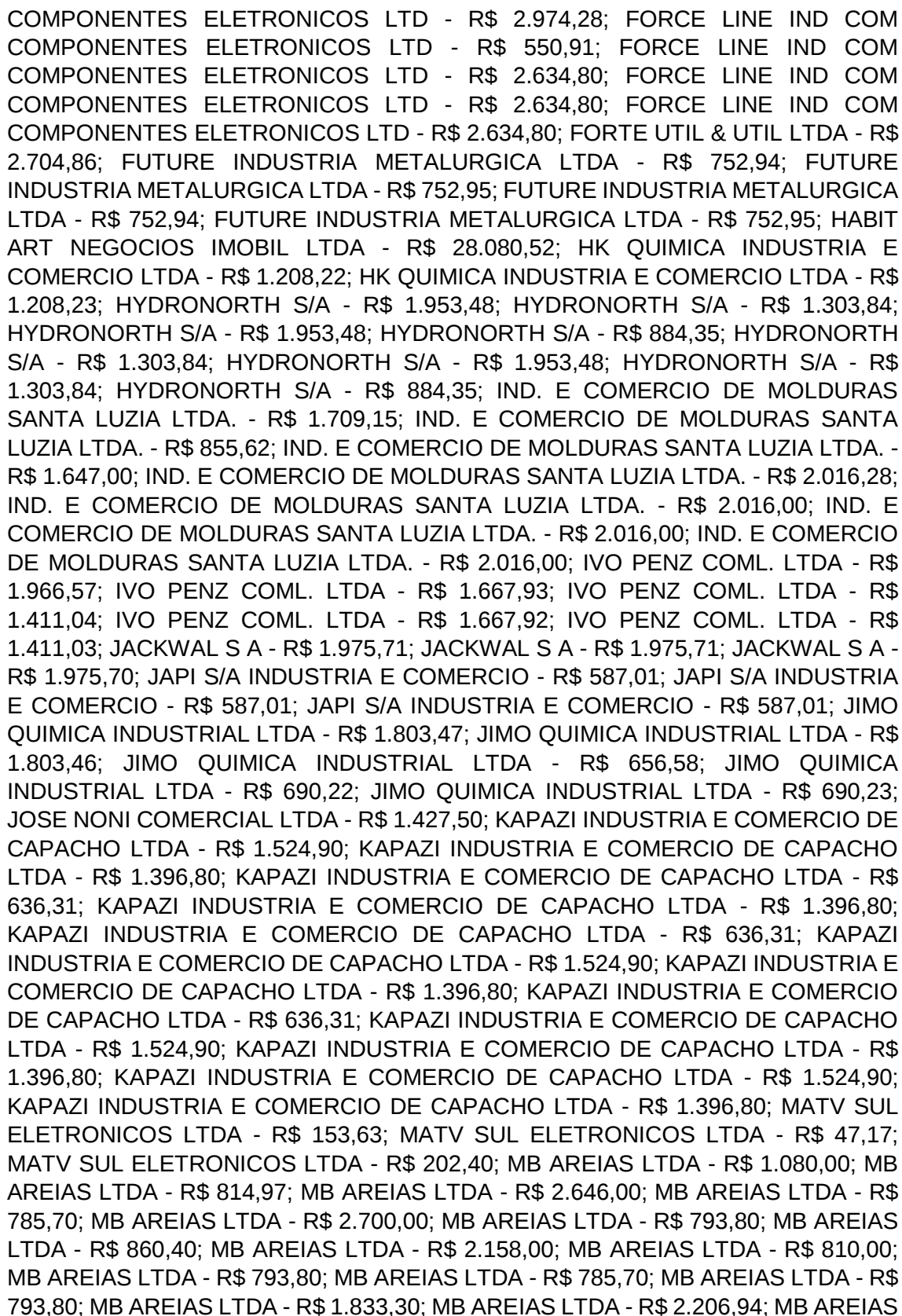
Classe I – Trabalhista: LENIR FATIMA BARTH EUGENIO - R\$ 27.627,66; ROTA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA - R\$ 160.472,00. **Total Classe I - Trabalhista - R\$ 188.099,66.**

Classe III – Quirografária: 3M DO BRASIL LTDA - R\$ 397,31; 3M DO BRASIL LTDA - R\$ 401,83; 3M DO BRASIL LTDA - R\$ 4.195,01; 3M DO BRASIL LTDA - R\$ 936,52; ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA - R\$ 4.738,46; ADESUR LTDA - R\$ 1.715,26; ALLCHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 521,00; ALLCHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 816,54; ALLCHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 815,00; ALLCHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.244,00; ALLCHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 949,37; ALLCHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.244,00; ALLCHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 948,00; ALLCHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 948,00; ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 223,80; ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 937,94; ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA - R\$ 471,31; ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 163,55; ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 471,46; ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 62,54; ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 52,33; ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 52,34; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 2.553,03; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 3.704,34; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 3.704,34; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 2.055,96; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 865,24; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 3.705,46; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 2.553,03; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 557,91; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 356,16; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 2.055,96; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 2.553,79; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 356,16; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 2.056,58; ASTRA S/A IND E COMERCIO - R\$ 356,28; BANCO ABC - R\$ 260.396,57; BANCO ABC - R\$ 2.201,47; BANCO ABC - R\$ 221.154,24; BANCO DO BRASIL - R\$ 88.406,95; BANCO DO BRASIL - R\$ 136.707,17; BANCO DO BRASIL - R\$ 1.886.656,25; BANCO DO BRASIL - R\$ 11.569,78; BANRISUL - R\$ 138.223,39; BANRISUL - R\$ 1.331.719,56; BASF COATINGS S.A. - R\$ 2.017,90; BASF COATINGS S.A. - R\$ 6.951,89; BASF COATINGS S.A. - R\$ 6.499,41; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 83.625,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 83.625,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BASF S/A - SUVINIL - R\$ 25.000,00; BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA - R\$ 2.923,28; BLUKIT INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - R\$ 834,32; BLUKIT INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - R\$ 1.111,12; BLUKIT INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - R\$ 2.405,73; BLUKIT INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - R\$ 1.111,11; BLUKIT INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - R\$ 2.405,73; BLUKIT INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - R\$ 533,81; BLUKIT INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - R\$ 2.405,72; BLUKIT METALURGICA LTDA - R\$ 1.040,47; BLUKIT METALURGICA LTDA - R\$ 1.929,14; BLUKIT METALURGICA LTDA - R\$ 820,14; BLUKIT METALURGICA LTDA - R\$ 1.929,13; BLUKIT METALURGICA LTDA - R\$ 820,13; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.485,92; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.899,32; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 718,16; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 677,19; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.827,98; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.043,19; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 3.730,73; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.483,13; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.364,70; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 208,40; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.485,92; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.373,17; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.748,80; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 718,16; BRASILUX IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.899,34; BRASILUX IND.

COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.483,13; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 3.730,75; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.364,70; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 208,40; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.373,17; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.485,93; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.748,80; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 718,18; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.483,13; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.364,70; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 208,40; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.373,18; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.748,80; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.483,15; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 4.364,70; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 208,40; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.748,80; BRASILUX IND.
 COMERCIO E EXPORT. LTDA (TASCHIBRA) - R\$ 1.748,82; BRINOX METALURGICA
 LTDA - R\$ 2.450,57; BRINOX METALURGICA LTDA - R\$ 2.450,57; BRINOX
 METALURGICA LTDA - R\$ 2.450,63; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$
 1.587.300,43; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 128.555,91; CENSI IND. E COM.
 DE REPAROS LTDA - R\$ 4.059,65; CENSI IND. E COM. DE REPAROS LTDA - R\$
 5.016,00; CENSI IND. E COM. DE REPAROS LTDA - R\$ 2.587,06; CENSI IND. E COM.
 DE REPAROS LTDA - R\$ 2.712,70; CENSI IND. E COM. DE REPAROS LTDA - R\$
 5.016,00; CENSI IND. E COM. DE REPAROS LTDA - R\$ 2.587,06; CENSI IND. E COM.
 DE REPAROS LTDA - R\$ 2.712,70; CENSI IND. E COM. DE REPAROS LTDA - R\$
 5.016,00; COMERCIAL DE TINTAS CUNHA LTDA - R\$ 1.307,00; COMERCIAL DE
 TINTAS CUNHA LTDA - R\$ 1.495,00; COMERCIAL DE TINTAS CUNHA LTDA - R\$
 4.229,00; COMERCIAL DE TINTAS CUNHA LTDA - R\$ 933,00; COMERCIAL DE
 TINTAS CUNHA LTDA - R\$ 1.321,00; COMERCIAL DE TINTAS CUNHA LTDA - R\$
 870,00; COMERCIAL DE TINTAS CUNHA LTDA - R\$ 4.228,00; COMERCIAL DE
 TINTAS CUNHA LTDA - R\$ 932,00; COMERCIAL DE TINTAS CUNHA LTDA - R\$
 1.305,00; COMERCIAL DE TINTAS CUNHA LTDA - R\$ 1.965,00; COMERCIAL DE
 TINTAS CUNHA LTDA - R\$ 4.228,00; COMERCIAL DE TINTAS CUNHA LTDA - R\$
 932,00; COMERCIO DE VASSOURAS DALCIN LTDA - R\$ 1.063,95; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.738,24; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.342,23; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 970,16; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.933,30; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 2.080,03; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.195,50; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.547,33; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.738,26; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.377,15; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.547,33; CONDUSVALE
 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.738,26; CONDUSVALE

DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.377,15; CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 1.738,26; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA N - R\$ 1.314,97; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA N - R\$ 320,53; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA N - R\$ 1.112,32; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA N - R\$ 1.314,97; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA N - R\$ 997,21; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA N - R\$ 997,21; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA N - R\$ 1.314,97; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA N - R\$ 997,21; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA N - R\$ 997,19; CREIMPOL COM. DIST. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - R\$ 1.198,00; CREIMPOL COM. DIST. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - R\$ 405,00; DEXCO S.A - R\$ 224,57; DEXCO S.A - R\$ 1.135,17; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 745,64; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 823,69; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 3.199,56; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 331,78; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 347,74; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 823,69; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 3.199,56; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 331,77; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 1.744,43; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 823,69; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 3.199,56; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 347,74; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 331,77; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 823,69; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 3.199,56; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 1.744,43; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 3.199,56; DIFERPAN COMERCIO IMP E EXP LTDA - R\$ 331,77; DLEGEND LOCACOES LTDA - R\$ 15.221,46; DURATEX S A - R\$ 635,84; DURATEX S A - R\$ 635,84; ELG PEDESTAIS LTDA - R\$ 2.112,33; ELG PEDESTAIS LTDA - R\$ 1.282,59; ELG PEDESTAIS LTDA - R\$ 1.358,00; ELG PEDESTAIS LTDA - R\$ 399,99; ELG PEDESTAIS LTDA - R\$ 1.282,59; ELG PEDESTAIS LTDA - R\$ 1.358,00; ELG PEDESTAIS LTDA - R\$ 1.282,60; ELG PEDESTAIS LTDA - R\$ 1.358,00; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 1.154,98; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 1.876,38; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 711,34; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 3.609,54; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 636,53; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 2.190,70; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 711,32; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 873,85; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 1.876,33; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 711,31; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 3.503,38; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 3.563,29; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 1.121,01; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 873,85; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 2.126,27; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 3.503,38; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 3.458,49; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 2.126,27; FERRAGENS NEGRAO COML LTDA - R\$ 3.458,48; FERRAMENTAS PARABONI LTDA - R\$ 1.431,00; FERRAMENTAS PARABONI LTDA-0800-97-95-197 - R\$ 923,10; FERRAMENTAS PARABONI LTDA-0800-97-95-198 - R\$ 908,00; FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2 - R\$ 5.630,62; FIXCOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA - R\$ 4.332,00; FIXCOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA - R\$ 3.638,00; FLYTEX DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 836,70; FLYTEX DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 836,70; FORCE LINE IND COM



LTDA - R\$ 1.833,30; MB AREIAS LTDA - R\$ 2.095,20; MB AREIAS LTDA - R\$ 1.323,00; MB AREIAS LTDA - R\$ 2.160,00; MB AREIAS LTDA - R\$ 2.160,00; MB AREIAS LTDA - R\$ 2.246,40; MEBER METAIS SA - R\$ 3.981,71; MEBER METAIS SA - R\$ 1.134,53; MEBER METAIS SA - R\$ 1.134,53; MEBER METAIS SA - R\$ 2.601,92; MEBER METAIS SA - R\$ 2.601,91; METALURGICA MOR S/A - R\$ 2.131,54; METALURGICA MOR S/A - R\$ 18.725,00; METALURGICA MOR S/A - R\$ 18.725,00; METALURGICA MOR S/A - R\$ 3.121,03; METALURGICA MOR S/A - R\$ 18.718,78; MEXICHEM BRASIL IND DE TRANSF PLASTICA LTDA - R\$ 9.637,25; MEXICHEM BRASIL IND DE TRANSF PLASTICA LTDA - R\$ 526,58; MILTORKEE IMPORTADORA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - R\$ 3.662,68; MILTORKEE IMPORTADORA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - R\$ 3.662,69; MMI CUNHA COMERCIO E FERRAGENS LTDA. - R\$ 1.440,90; MMI CUNHA COMERCIO E FERRAGENS LTDA. - R\$ 5.191,20; MMI CUNHA COMERCIO E FERRAGENS LTDA. - R\$ 843,87; MMI CUNHA COMERCIO E FERRAGENS LTDA. - R\$ 843,87; MMI CUNHA COMERCIO E FERRAGENS LTDA. - R\$ 844,12; MONTANA QUIMICA LTDA. - R\$ 2.014,89; MONTANA QUIMICA LTDA. - R\$ 1.803,98; MULTINOVA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - R\$ 3.144,40; MULTINOVA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - R\$ 3.498,53; MULTINOVA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - R\$ 3.285,00; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A - R\$ 741,76; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A - R\$ 741,76; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A - R\$ 385,01; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A - R\$ 1.006,20; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A - R\$ 741,75; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A - R\$ 385,00; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A - R\$ 1.006,20; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A - R\$ 1.006,20; PABOVI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - R\$ 911,00; PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA - R\$ 4.450,80; PEK IND QUIMICA LTDA - R\$ 1.032,24; PFEIFER & PFEIFER LTDA - R\$ 2.013,85; PFEIFER & PFEIFER LTDA - R\$ 1.708,88; PFEIFER & PFEIFER LTDA - R\$ 367,00; PINCEIS ATLAS S/A - R\$ 3.846,35; PINCEIS ATLAS S/A - R\$ 3.038,87; PINCEIS ATLAS S/A - R\$ 5.056,63; PINCEIS ATLAS S/A - R\$ 3.038,87; PINCEIS ATLAS S/A - R\$ 3.456,84; PINCEIS ATLAS S/A - R\$ 3.846,34; PINCEIS ATLAS S/A - R\$ 3.038,88; PINCEIS ATLAS S/A - R\$ 3.455,81; PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES - R\$ 867,14; PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES - R\$ 867,14; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA - R\$ 476,33; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 477,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 342,30; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.774,40; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.836,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 285,73; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 171,20; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 462,20; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 684,60; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 135,20; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 340,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.836,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 612,94; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 7.246,40; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 3.303,76; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 273,90; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 507,73; PROCAL

FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 513,45; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 211,50; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 110,55; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 2.313,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 660,65; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.836,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.571,30; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.034,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 20,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 181,20; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 3.672,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 660,60; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 179,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.678,83; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.220,45; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 625,87; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.326,80; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 220,50; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 211,50; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 179,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 6.206,23; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 106,30; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 7.731,23; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.803,25; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 329,67; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 403,33; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 551,08; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 855,75; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 412,50; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 2.199,66; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 476,33; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 342,30; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.774,40; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 285,73; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 171,20; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 684,60; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 7.246,40; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 507,73; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 513,45; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 110,55; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 660,65; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.571,30; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.034,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.678,84; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.220,45; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 625,86; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.326,80; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 6.206,23; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 7.731,24; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 329,67; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 403,33; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 855,75; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 476,34; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 342,30; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 1.774,40; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 285,74; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 171,20; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 684,60; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 507,74; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 513,45; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 660,65; PROCAL FERRAGENS E TINTAS

LTDA(25017) - R\$ 1.034,00; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 6.206,24; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 329,66; PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA(25017) - R\$ 403,34; R N S METAIS SANITARIOS EIRELI - R\$ 1.561,87; RAQUEL TIETZ QUADRADO - R\$ 1.846,92; RENATO BERETTA KINDLEIN - R\$ 978,90; RS - DEPECIL DIST MAT CONSTRUCAO LTDA - R\$ 2.540,37; RS - DEPECIL DIST MAT CONSTRUCAO LTDA - R\$ 579,97; RS - DEPECIL DIST MAT CONSTRUCAO LTDA - R\$ 765,34; RS - DEPECIL DIST MAT CONSTRUCAO LTDA - R\$ 1.003,28; RS - DEPECIL DIST MAT CONSTRUCAO LTDA - R\$ 4.311,99; RS - DEPECIL DIST MAT CONSTRUCAO LTDA - R\$ 579,97; RS - DEPECIL DIST MAT CONSTRUCAO LTDA - R\$ 765,34; SAINT GOBAIN BRASIL PROD INDUST CONSTRUCAO LTD - R\$ 7.938,83; SAINT GOBAIN BRASIL PROD INDUST CONSTRUCAO LTD - R\$ 8.179,39; SAINT GOBAIN BRASIL PROD INDUST CONSTRUCAO LTD - R\$ 10.969,40; SAINT GOBAIN BRASIL PROD INDUST CONSTRUCAO LTD - R\$ 10.969,40; SAINT GOBAIN BRASIL PROD INDUST CONSTRUCAO LTD - R\$ 11.301,81; SALVABRAS SOLUCOES EM PROTECAO LTDA - R\$ 4.293,71; SALVABRAS SOLUCOES EM PROTECAO LTDA - R\$ 4.293,34; SALVABRAS SOLUCOES EM PROTECAO LTDA - R\$ 4.293,70; SANREMO S/A - R\$ 515,41; SANREMO S/A - R\$ 515,41; SELAMIX IMPERMEABILIZANTES LTDA - R\$ 1.718,05; SELAMIX IMPERMEABILIZANTES LTDA - R\$ 1.718,05; SELAMIX IMPERMEABILIZANTES LTDA - R\$ 1.579,60; SELAMIX IMPERMEABILIZANTES LTDA - R\$ 2.572,30; SICREDI - R\$ 506.099,65; SICREDI GIRO - R\$ 180.226,26; SIKA S.A. - R\$ 3.943,82; SIKA S.A. - R\$ 3.943,82; SIKA S.A. - R\$ 3.943,82; SIKA S.A. - R\$ 3.943,82; SOPRANO IND ELETROMETALURGICA EIRELI - R\$ 1.585,57; SOPRANO IND ELETROMETALURGICA EIRELI - R\$ 1.585,09; SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI - R\$ 1.621,20; SRPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - R\$ 1.215,72; TECNOPERFIL PLASTICOS LTDA - R\$ 1.835,53; TECNOPERFIL PLASTICOS LTDA - R\$ 1.835,53; TERMOLAR S.A - R\$ 1.678,67; TIGRE - R\$ 1.453,10; TIGRE - R\$ 5.416,83; TIGRE - R\$ 1.092,45; TIGRE - R\$ 442,33; TIGRE - R\$ 5.615,56; TIGRE - R\$ 434,83; TIGRE - R\$ 1.262,27; TIGRE - R\$ 1.453,10; TIGRE - R\$ 5.416,83; TIGRE - R\$ 1.092,42; TIGRE - R\$ 442,31; TIGRE - R\$ 5.615,39; TIGRE - R\$ 434,81; TIGRE - R\$ 417,67; TIGRE - R\$ 1.171,88; TIGRE - R\$ 776,53; TIGRE - R\$ 495,77; TIGRE - R\$ 536,05; TIGRE - R\$ 411,11; TIGRE - R\$ 462,28; TIGRE - R\$ 637,40; TIGRE - R\$ 1.262,23; TIGRE - R\$ 1.092,42; TIGRE - R\$ 442,31; TIGRE - R\$ 5.615,39; TIGRE - R\$ 434,81; TIGRE - R\$ 417,66; TIGRE - R\$ 776,50; TIGRE - R\$ 495,77; TIGRE - R\$ 462,28; TIGRE - R\$ 1.262,23; TIGRE - R\$ 776,50; TINTAS ALESSI LTDA - R\$ 2.545,70; TINTAS ALESSI LTDA - R\$ 5.674,90; TINTAS ALESSI LTDA - R\$ 3.684,07; TINTAS ALESSI LTDA - R\$ 5.033,33; TINTAS ALESSI LTDA - R\$ 8.717,44; TORRE DE PEDRA EMP. E PART. LTDA - R\$ 22.746,59; TORRE DE PEDRA EMP. E PART. LTDA - R\$ 22.746,59; TTP - TRANSFORM TECNOLOGIA PLASTICO LTDA - R\$ 358,00; TTP - TRANSFORM TECNOLOGIA PLASTICO LTDA - R\$ 358,00; UNIDAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS S.A - R\$ 22.187,64; UNIPRIME - R\$ 274.332,66; UNIPRIME - R\$ 41.610,29; VIAPOL LTDA - R\$ 1.477,59; VIAPOL LTDA - R\$ 1.477,59; VOTORANTIM CIMENTOS SA - R\$ 6.875,20; VOTORANTIM CIMENTOS SA - R\$ 4.173,00; WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA - R\$ 1.815,60; WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA - R\$ 1.663,22; WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA - R\$ 2.329,22; WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA - R\$ 2.329,22; WESTAFLEX TUBOS

FLEXIVEIS LTDA - R\$ 2.329,22; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA - R\$ 6.196,52; ZEN PLAST LTDA - R\$ 966,04; ZEN PLAST LTDA - R\$ 966,06; ZEN PLAST LTDA - R\$ 755,02. **Total Classe III - Quirografária - R\$ 8.396.562,33.**

Classe IV – ME e EPP: BM COMERCIO DE TAMPAS LTDA - R\$ 1.800,50; BM COMERCIO DE TAMPAS LTDA - R\$ 628,70; LUIZ MOISES PLACIDO BIACCHI - R\$ 2.200,00; LUIZ MOISES PLACIDO BIACCHI - R\$ 2.200,00; LUIZ MOISES PLACIDO BIACCHI - R\$ 2.200,00; MAURO BELLOMO - R\$ 1.089,06. **Total Classe IV - ME e EPP - R\$ 10.118,26.**

TOTAL GERAL CREDORES: R\$ 8.594.780,25